Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1154/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3901/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1488267 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUARI |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. VAGNER GOMES VILELA<br>2. ANDRIELI AGUIAR NUNES |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO – BALANÇO FINANCEIRO – CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – RELAÇÃO DOS VEÍCULOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E BENS IMÓVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar infração à norma legal e constitucional, por ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, e enseja aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Vagner Gomes Vilela,** e da Sra. **Andrieli Aguiar Nunes**, como **contas irregulares**, com aplicação de **multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, sendo **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Vagner Gomes Vilela**, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil detectada no parecer da Auditoria, e **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Andrieli Aguiar Nunes**, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil detectada no parecer da Auditoria, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, referente ao exercício de 2013, gestão do Sr. Vagner Gomes Vilela, ex-Prefeito Municipal e da Sra. Andrieli Aguiar Nunes, ex-Secretária Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a prestação de contas, ano 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, encontrava-se irregular (f. 786/798):

> "Face ao exposto no Item VI – Relatório, Subitens 2, 3, 4 e 5, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria concluiu sua análise nos seguintes termos (f. 799/814):

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, no exercício financeiro de 2013, opinando ainda:
>
> a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.3.1 deste parecer;
>
> b) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam adocumentação exigida são consideradas não prestadas, de acordo com o item 2.3.1 deste parecer;
>
> c) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, IV, devido à sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender na íntegra os Termos de Intimações (fls. 743/746), consoante o item 2.3.1;
>
> d) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I por causa do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, em virtude da divergência entre o extrato com o montante registrado no Anexo 14, em conformidade com o item 2.3.5."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 815/820:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari-MS, relativas ao exercício de 2013, prestada pelo senhor Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37, 42, incisos II, IV e VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64;

**II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, incisos II, IV e VIII da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64;

**III –** pela **advertência** aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.

**IV –** pela **comunicação** do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012;"

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Jaraguari, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal n. 780/2012, a qual foi prevista a Receita de R$ 4.021.000,00 (quatro milhões, vinte um mil reais) fixando a Despesa em igual valor, para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

Foram abertos créditos adicionais, através de redução de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada do Fundo de Saúde para R$ 4.550.416,64 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), conforme Decretos e autorização legislativa.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na LC n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 30; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 32; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 34/35 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 38.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE/MS n. 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra "B", restando ausentes a documentação abaixo relacionada:

a) Cadastro dos responsáveis (controlador interno), conforme Subanexo I (item 2);

b) Parecer técnico conclusivo emitido pele unidade de controle interno sobre as contas (item 3);

c) Pronunciamento expresso e indelegável sobre o parecer do controle interno (item 4);

d) Balanço Financeiro, conforme Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (item 7);

e) Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas (item 16);

f) Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc. – que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados(item 24);

g) Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde (item 27);

h) Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia) (item 30).

Devidamente notificados, os gestores atenderam parcialmente às Intimações (f. 743/746) para apresentarem a documentação faltante e/ou suas justificativas, permanecendo irregulares os itens “a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “h”.

Além dos itens acima destacados, a Auditoria constatou falha na escrituração das contas públicas, consignada na divergência entre o extrato do saldo da conta corrente do Banco do Brasil n. 24.490-2, sendo que na conciliação bancária constatou-se o valor de R$ 24.105,85 e o registrado no extrato bancário da mesma conta, figurava R$ 0,00; a incongruência apontada contraria a norma legal, ensejando a não aprovação das contas do FMS.

Oportuna a citação da Súmula TC/MS n. 10, trazida no parecer do Ministério Público de Contas, que dispõe a respeito do assunto, *verbis:*

> “Súmula TC/MS n. 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.”

As irregularidades que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, evidenciando a desídia do gestor e sujeitando o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da LC n. 160/2012.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha, José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem, restaram ausentes os documentos de apresentação obrigatória apontados no relatório da Auditoria, além de outras impropriedades levantadas nas análises técnicas, posto isto, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ª ICE, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal à época e da Sra. Andrieli Aguiar Nunes, Secretária Municipal de Saúde à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Vagner Gomes Vilela, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil detectada no parecer da Auditoria, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; e

b) 30 (trinta) UFERMS à Sra. Andrieli Aguiar Nunes, ex-Secretária Municipal de Saúde, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e pela irregularidade na escrituração contábil detectada no parecer da Auditoria, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP